



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001923/2003-00
Recurso nº : 128.877
Acórdão nº : 201-79.142

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Unimed Vale dos Sinos - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	
	Rubrica

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO NULO.

Nulo é o lançamento cuja descrição dos fatos não corresponda à realidade dos acontecimentos. Havendo recusa do órgão lançador em corrigir aspectos essenciais do auto de infração, resta prejudicado o julgamento do mérito do litígio, sob pena de suprimir instância.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Vencido o Conselheiro Maurício Taveira e Silva. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Rafael Lima Marques.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001923/2003-00
Recurso nº : 128.877
Acórdão nº : 201-79.142

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Este processo trata de lançamento de crédito tributário de Cofins, com a exigibilidade suspensa e sem multa de ofício, efetuado contra a **UNIMED Vale dos Sinos - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.**, sob a alegação de que a cooperativa autuada está discutindo judicialmente os dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.868-6/99 (e reedições), que alargaram a base de cálculo da Cofins e revogaram a isenção concedida na Lei Complementar nº 70/92.

A Fiscalização entende que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em face da existência de depósito judicial, embora não seja no montante integral, e de decisão judicial (art. 151, incisos I e V, do CTN).

Ciente do lançamento, a autuada impugnou o feito, alegando que, estando discutindo na justiça e estando o crédito com a exigibilidade suspensa, não "há que se falar no prosseguimento do presente contencioso" e que não pode ser obrigada a recolher os juros de mora.

Por meio da Resolução DRJ/POA nº 102, de 08/07/2004, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que fosse retificado o auto de infração para exigir a totalidade do crédito tributário lançado, por inexistência de depósito judicial no montante integral e de decisão judicial transitada em julgado na ação declaratório impetrada pela recorrente.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 822/825 a repartição de origem sustenta a inexigibilidade do crédito tributário lançado e não retifica o auto de infração.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS anulou o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 4.563, de 08/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2002

Ementa: LANÇAMENTO NULO - Nulo o lançamento cuja descrição dos fatos não corresponda à realidade dos acontecimentos. Havendo recusa do órgão lançador em corrigir aspectos essenciais do auto de infração, resta prejudicado o julgamento do mérito do litígio, tendo em vista que a livre convicção do julgador, acaso aplicada, resultaria em cerceamento do direito de defesa do contribuinte à margem da discussão.

Lançamento Nulo".

Desta decisão a junta julgadora recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes.

A cooperativa tomou ciência da decisão recorrida em 19/01/2005, conforme AR de fl. 838.

gou

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 2006 Eude Pessoa Santana Mat. Sispex 91440
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11065.001923/2003-00
Recurso nº : 128.877
Acórdão nº : 201-79.142

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 840.

É o relatório.

JS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001923/2003-00
Recurso nº : 128.877
Acórdão nº : 201-79.142

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 2006	
Eude Pessoa Santana Mat. Siapex 91440	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso de ofício atende às exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a junta julgadora anulou o lançamento diante da decisão da repartição de origem que se negou a retificar o lançamento para exigir o crédito lançado, reabrindo prazo para defesa da recorrente. A DRJ entendeu que exigir o crédito tributário a nível de impugnação representaria um cerceamento do direito de defesa da autuada na medida em que ocorre supressão de instância para discutir este tema.

A cooperativa não se manifestou sobre o recurso de ofício.

Com razão a junta julgadora de primeira instância.

A autoridade fiscal autuante considerou que o débito estava com a exigibilidade suspensa, em face da existência de depósito judicial e de decisão judicial, conforme prevê os incisos I e V do artigo 151 do CTN.

Analisaremos, em primeiro lugar, a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme prescreve o inciso V do artigo 151 do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)". (negritei)

A recorrente está contestando a aplicação da Lei nº 9.718/98 por meio de ação declaratória, cuja sentença de primeiro grau, juntada às fls. 287/296, diz textualmente: **é indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.**

Ora, se não foi concedida a tutela antecipada na ação declaratória impetrada pela recorrente, não há que se falar em aplicação do inciso V do artigo 151 do CTN. A isto, acrescento que a referida sentença não transitou em julgado, portanto, não é de cumprimento obrigatório pelas partes.

Quanto à existência de depósitos judiciais, estes somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário quando realizados no montante integral.

No caso sob exame, o montante integral do crédito tributário é aquele calculado nos exatos termos da Lei Complementar nº 70/92, com as alterações produzidas pela Medida Provisória nº 1.868-6/99 e pela Lei nº 9.718/99.

Além dos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico, entendo que não existe meio crédito tributário em cada período de apuração. O crédito tributário é uno e o seu depósito judicial, quando ocorre, é no montante integral ou não. Naturalmente que a integralidade do depósito (judicial ou administrativo) deve ser confirmada em conjunto com os pagamentos porventura existentes.

WJS

U



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001923/2003-00
Recurso nº : 128.877
Acórdão nº : 201-79.142

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/11/2006
Eude Pessoa Santana
Mat. SIAPE 91440

2ª CC-MF
Fl.

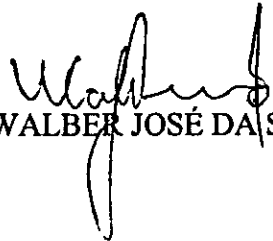
Na verificação da integralidade de depósitos, nenhuma influência tem o fato de a contribuinte estar discutindo dois ou mais pontos da legislação (com dois ou mais pedidos) em uma única ação ou em ações distintas. O valor devido pela legislação aplicada deve estar integralmente depositado, no prazo fixado para o seu pagamento. Havendo pagamento, evidente que os mesmos devem ser considerados.

No caso sob exame, claramente não há depósitos no montante exigido pela legislação contestada, feitos tempestivamente.

Também não compete à autoridade julgadora de primeira instância suprir a falta da autoridade lançadora para agravar a exigência. Este procedimento caracterizaria supressão de instância, posto que ao contribuinte só restaria o Conselho de Contribuinte para apreciar sua contestação, o que é claramente um cerceamento do direito de defesa do contribuinte de ver seus argumentos serem apreciados pelas autoridades de primeira e de segunda instância.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter integralmente o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

